



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 01 - Veto Parcial da Lei nº 1.540/2021

Vitória da Conquista, 04 de janeiro de 2022

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações existentes em áreas rurais de propriedade do Município de Vitória da Conquista.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.540/2021.

A Lei nº 1.540/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria da Chefia do Poder Executivo, cuida de importante tema, pois busca resolver uma problemática que já perdura por vários anos no Município. Após discussões na CMVC, a proposta foi aprovada, com algumas emendas apresentadas pelos nobres Vereadores. Ocorre que, conforme restará demonstrado adiante, algumas dessas modificações feitas pelos legisladores acabam por colidir com o interesse público, razão pela qual parte delas deve ser vetada. Senão vejamos.

No art. 3º, § 2º, da Lei em comento, foram introduzidos, por emenda, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

(...)

IV – fotografias, vídeos, atas de associações, ofícios, atas de reuniões com o poder público, notas fiscais, trabalhos acadêmicos, documentos/declarações de órgãos públicos como escolas, postos de saúde, cadastro do bolsa família, dentre outros;

V – também poderá ser utilizada a prova testemunhal como complementação à instrução probatória;

(...)

Pois bem, estes incisos antes citados foram introduzidos como meios de comprovação de posse a fim de que a regularização fundiária de terrenos pertencentes ao Município pudesse ser realizada.

Ocorre que, ao estabelecer estas possibilidades, com o devido respeito, esta Câmara de Vereadores acaba por criar uma situação que porá em risco a lisura do procedimento de regularização fundiária, visto que fomentará, em alguns casos, a tentativa de prática de fraudes por parte de pessoas com má intenção.

Em sendo assim, resta claro que estas emendas aprovadas, pelas razões antes citadas, ofendem o interesse público, que labora no sentido de evitar a prática de atividades fraudulentas. Sendo assim, impõe-se o veto dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.540/2021.

Já no art. 4º da Lei em comento, foi introduzido o § 6º, com o seguinte conteúdo:

Art. 4º (...)

(...)

§6º Nos procedimentos administrativos, para cada área, será obrigatoriamente conformada uma comissão de





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

acompanhamento/fiscalizadora composta por dois vereadores (um da situação e um da oposição), um representante da OAB e um representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Vitória da Conquista, indicados pelas respectivas entidades.

É importante destacar que a fiscalização de todo e qualquer ato do Poder Público é extremamente salutar. Tanto é assim que a própria CRFB/88 estabelece uma série de mecanismos de *accountability*, tanto de forma horizontal, como também de maneira vertical. Do primeiro, faz parte a CMVC, o TCM e o Ministério Público, por exemplo.

Entretanto, no caso do § 6º do art. 4º da norma em comento, não se vislumbra a necessidade de se estabelecer mais essa forma de controle do procedimento de regularização fundiária. Note-se, nobres Vereadores, conforme demonstrado no parágrafo anterior, que já existem instituições em número suficientemente adequado para fiscalizar e acompanhar esta atuação do Poder Executivo, sendo totalmente despiciendo o estabelecimento de mais um filtro, visto que, ao fim e ao cabo, esta providência se mostrará absolutamente inútil para atingir o fim proposto. Ademais, estar-se-á estabelecendo mais uma burocracia injustificada, que, indubitavelmente, afronta o interesse público relevante envolvido na questão.

Por tais razões, também deve ser vetado o § 6º do art. 4º da Lei nº 1.540/2021, por ofender o interesse público.

Por fim, deve ser vetado, também, o parágrafo único do art. 7º da Lei multicitada. Observem, nobres edis, que o texto apresentado pela Chefia do Poder Executivo quando do encaminhamento do PL estabelecia que o procedimento de alienação das áreas acima de um módulo fiscal, observado o limite de 2.500 hectares, seria o estabelecido em ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, no exercício do seu poder regulamentar, que lhe é deferido pelo CRFB/88 e pela Lei





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Orgânica. Entretanto, após emendas parlamentares, o texto ficou com o seguinte conteúdo:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A forma de alienação onerosa estabelecida no caput esse artigo será disciplinada mediante lei municipal.

Ora, da forma como foi aprovada a Lei, percebe-se que se retirou o poder regulamentar do Executivo, tendo sido este transferido para o Legislativo, que deverá elaborar uma outra Lei específica tratando desta matéria. Com o devido respeito, esta providência estatuída está em desacordo com o interesse da coletividade, visto que, mais uma vez, cria uma formalidade absolutamente desnecessária, que embargará de forma indevida a concretização da regularização fundiária das áreas tratadas no *caput* do art. 7º da norma examinada.

Portanto, pelas razões acima expendidas, percebe-se que o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 1.540/2021 também deve ser vetado.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar os textos integrais dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º, do § 6º do art. 4º e parágrafo único do art. 7º da Lei nº 1.540/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de incisos e parágrafos consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, **parágrafo, inciso** ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.540/2021, no que tange ao texto integral dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º, § 6º do art. 4º e parágrafo único do art. 7º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

